

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2020

Apensado: PL nº 9.248/2017

Dispõe sobre o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JOICE HASSELMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, de autoria do Senado Federal (Senador Rogério Carvalho), pretende permitir o acolhimento, pelo Banco Central do Brasil, de depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras.

Ao autorizar o Banco Central do Brasil a acolher tais depósitos voluntários, a proposição estabelece que o BCB regulamentará a remuneração, os limites, os prazos, as formas de negociação e outras condições para estas operações.

Prevê ainda o PL nº 3.877, de 2020, (i) a apresentação, pelo Banco Central do Brasil, nas audiências públicas ordinárias da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, de informações detalhadas sobre o acolhimento dos depósitos a prazo das instituições financeiras; (ii) a divulgação semestral de demonstrativo de depósitos voluntários das instituições financeiras, e (iii) a prestação de contas trimestralmente ao Congresso Nacional, na forma em que regulamentar, sobre referidas operações.



Finalmente, a proposição em comento também prevê que o BCB acolha depósitos de entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Ao PL principal foi apensado o Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que igualmente pretende autorizar o Banco Central do Brasil a acolher depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras. Porém, limita a suas disposições a procurar estabelecer que o BCB regulamentará essas operações, “podendo dispor, inclusive, sobre a remuneração, as condições, os prazos e as formas de negociação”.

O apensado também pretende revogar os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria.

O Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, e seu apensado PL nº 9.248, de 2017, em virtude de aprovação de requerimento, tramitam em regime de urgência.

Durante a tramitação, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Da Adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215618493100>



que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e de seu apensado, observa-se que tanto um quanto o outro tratam de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Entendemos, portanto, não haver implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária tanto do Projeto de Lei 3.877 de 2020, quanto do seu apensado (PL nº 9.248/2017).

II.2 – Do Mérito



Recentemente, foi editada a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que trata da autonomia operacional do Banco Central do Brasil, denotando o interesse e o compromisso de uma sólida política monetária, mais especificamente aquela que se costumou chamar de sistemática de metas para a inflação. Sob esta prática, o BCB recebe um mandato, atribuído pelo Conselho Monetário Nacional, de perseguir um determinado nível de inflação, que pode flutuar dentro de um intervalo de tolerância.

Atualmente, para este ano de 2021, a meta para a inflação está fixada em 3,75%, com um intervalo de tolerância de 1,5% para cima e para baixo. Com isso, ainda levando em conta o ano de 2021, a inflação “encomendada” ao Banco Central do Brasil, referenciada no IPCA, deverá ficar, no mínimo, em 2,25 e, no máximo, em 5,25% no ano.

E como o BCB faz isso? O Banco Central do Brasil utiliza a taxa de juros para fazer o controle da inflação. Quando a perspectiva é de alta da atividade econômica e, em consequência, dos preços, a autoridade monetária eleva a taxa de juros. No sentido inverso, havendo um cenário de enfraquecimento da economia, com aumento no desemprego, por exemplo, o Banco Central reduz a mencionada taxa de juros.

E aqui entra o mérito da proposição principal e da apensada que ora apreciamos. Para fazer com que a determinação da taxa seja transmitida para a economia, o BCB precisa de instrumentos, de ferramentas financeiras que o permitam guiar os agentes no sentido de que o patamar de juros proposto seja aquele observado no mercado.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Banco Central ficou proibido de emitir títulos próprios. Esses títulos eram utilizados para administrar o nível de taxa de juros pretendido.

Como solução ao fato de não mais poder emitir os títulos, o Banco Central passou a utilizar as denominadas operações compromissadas, que são negócios feitos com títulos de emissão do Tesouro Nacional.

A possibilidade de receber depósitos voluntários das instituições financeiras e de remunerá-las pelos valores depositados é mais



uma ferramenta de que pretende dispor o Banco Central do Brasil para colocar em prática a sua política monetária.

Neste sentido, a Exposição de Motivos Interministerial nº 43/2017, que acompanhou o Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, apensado à proposição principal, lista características/benefícios deste novo instrumento para a gestão da política monetária, os quais reproduzimos de forma adaptada aqui:

- i) capacidade de propagação das decisões de política monetária pelo sistema financeiro;
- ii) efetividade como instrumento de absorção de recursos livres no sistema bancário;
- iii) simplicidade e reduzido custo operacional; e
- iv) fácil entendimento pelos agentes financeiros.

Desta maneira, julgamos que a ferramenta adicional para a condução da política monetária nos parece adequada, e não vemos maiores inconvenientes na sua adoção pelo Banco Central do Brasil.

No que tange às proposições, acreditamos que a principal, isto é, o PL nº 3.877, de 2020, se mostra mais completa do que aquela apresentada pelo Poder Executivo, uma vez que abriga vários instrumentos de transparência e de prestação de contas, indispensáveis à moderna administração pública.

O Projeto de Lei nº 3.877, de 2020, também cuida de estender a prerrogativa de acolhimento de depósitos voluntários remunerados às entidades não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Lembramos que dentre estas últimas, no segmento de varejo, estão as instituições que mantêm contas de pagamentos e que são agentes importantes na busca do aumento da concorrência no setor financeiro.

Registre-se que os artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que o Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, (apensado) pretende revogar já se encontram revogados.



Por este motivo, nos posicionamos no sentido de aprovar a proposição principal e de rejeitar a apensada.

II.3 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Cumpre a esta Comissão Especial manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 3.877 de 2020, e do apensado Projeto de Lei nº 9.248, de 2017.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, VII, XIX, da CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Não se verifica também mácula à reserva legislativa do artigo 192 da Constituição Federal, que requer lei complementar para a regulação do sistema financeiro. Conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), pode a lei ordinária regular o citado sistema quando não se tratar de modificação estrutural deste último.

Quanto à juridicidade, verifica-se que as proposições sob análise respeitam os preceitos estabelecidos na Constituição em vigor, além de guardar pertinência com os princípios consagrados em nosso ordenamento infraconstitucional pátrio.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.877 de 2020, e do apensado Projeto de Lei nº 9.248, de 2017.

II.4 – Da Conclusão do Voto

Portanto, em resumo, declaramos, pela Comissão Especial, o seguinte voto:

a) Sobre a adequação financeira e orçamentária, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária tanto do **Projeto de Lei 3.877 de 2020**, quanto do **Projeto de Lei nº 9.248, de 2017**, apensado.



b) Sobre o mérito, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei 3.877 de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, apensado.**

c) Sobre a Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, somos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.877 de 2020, e do Projeto de Lei nº 9.248, de 2017, apensado.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN
Relatora

